

Projeto de Lei 3303/04 (Do Poder Executivo)

Emenda modificativa Nº /2004 (Do Sr. Walter Feldman)

Dê-se aos Art. 1º e 2º do PL 3303/04 a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa ***non aedificandi*** de quinze metros de cada lado, salvo definição estabelecida no Plano Diretor do Município ou na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e observada a legislação específica para cada caso.”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - O licenciamento ambiental de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos deverá observar critérios e parâmetros que garantam a segurança das populações e a proteção ao meio-ambiente, conforme estabelecido na legislação específica.”

Justificativa

Esta emenda visa adequar a proposta do PL 3303/04 à realidade advinda da vigência do Estatuto da Cidade, criado pela Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e ao sentido das alterações ocorridas na Lei 6766/79, introduzidas pela Lei 6785/99. Tais institutos atribuíram aos municípios, de forma ainda mais explícita, responsabilidades quanto a definição de parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, antes estabelecidos em legislação federal ou não regulados especificamente, o que trazia problemas e controvérsias de toda ordem, que muitas vezes ou buscavam a solução no judiciário, ou a inviabilização de empreendimentos, ou o uso irregular do solo.

Ao invés de retirar os dutos da exigência prevista no inciso III do art. 4º da Lei 6766/79, propomos tratar a solução das dificuldades apresentadas na Exposição de Motivos ao PL 3303/04, acrescentando ao final do inciso o texto “...salvo definição estabelecida no Plano

Diretor do Município ou na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, observada a legislação específica para cada caso.” Com isso, os Planos Diretores dos Municípios ou as Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão tratar diferentemente tais exigências em conformidade com as peculiaridades locais, respeitando, evidentemente, o que dispõe a legislação específica para cada caso.

Os problemas enfrentados para a instalação de dutos ou para regularização dos já instalados são similares aos que envolvem ferrovias e rodovias, assim como as linhas de transmissão de energia, não tratadas explicitamente na lei 6766, e que propomos incluir para eliminar controvérsias existentes. A lei municipal tratará inclusive da regularização das ocupações existentes ao longo das faixas non aedificandi, apontando as situações de remoção, de desadensamento ou manutenção da situação atual, sempre no âmbito da Legislação Urbana Local.

Tirar pura e simplesmente os dutos da exigência não solucionará eventual urgência de investimentos visto que a maioria dos Planos Diretores dos Municípios ou Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo repetem a exigência da Lei 6766/79. Ao retirar da Lei federal continua valendo a exigência prevista na Lei Municipal que aprovou o Plano Diretor ou a previsão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sobretudo para os municípios que não possuem Plano Diretor ou que a Lei não os obriga a tê-lo.

Propomos ainda alterar a redação do Art. 2º do PL, acrescentando o Parágrafo 3º ao Art. 4º da lei 6766/79, trazendo, com redação mais abrangente, a disposição proposta no art. 2º do PL 3033/04. Com esta medida, além de ajustar a redação do PL, vamos inscrever no texto revisado da Lei 6766/79 este novo dispositivo que, ao contrário, ficaria solto e solitário numa Lei circunstancial, dificultando aos usuários destes consagrados instrumentos que Regulam a Política Urbana do país.

Sala das Sessões, de abril de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN
PSDB - SP